



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002269-90.2000.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado A J TEIXEIRA FILHA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0002269-90.2000.8.26.0073

APELANTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

APELADO: A J TEIXEIRA FILHA ME

COMARCA: AVARÉ

VOTO Nº 34957

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença - Exercícios de 1995 a 1996 – Ação ajuizada em dezembro de 2000 e extinta em junho de 2024 – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Processo que ficou paralisado por mais de 6 anos consecutivos – Morosidade que se atribui a exequente – Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que extinguiu a execução fiscal, nos termos dos art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, c.c. arts. 921, § 4º e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve intimação pessoal da Municipalidade nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 bem como contrariou o art. 10 do CPC, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2000 para cobrança de taxa de licença dos

exercícios de 1995 a 1996 (fls. 03/04).

Não houve citação do devedor.

Observa-se que os autos permaneceram paralisados de fevereiro de 2004 até a data da prolação da sentença (26.06.2024) e não houve qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer seu crédito tributário.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto a magistrada ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator